

À empresa

Sieg Apoio Administrativo Ltda – ME

Aos cuidados da Sra. Leliane Fernanda Ferreira

Rua José Merhy, 1266 – CEP 82560-440

Curitiba/PR

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 127/2021

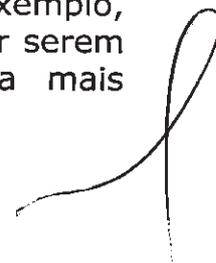
Prezada Senhora,

Acusamos o recebimento do pedido de Impugnação ao Edital na data de 17/01/2022, referente ao **Pregão Eletrônico n.º 127/2021**, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente para o Sesc/PR e o Senac/PR.

A impugnação é tempestiva, nos termos do item 13.2 do edital, o qual dispõe que as impugnações deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para abertura da Sessão Pública (21/01/2022).

I) BREVE RELATÓRIO

Em síntese, a impugnante relata e defende: **(i)** que o certame é composto por 21 lotes, com objetos de diversos gêneros, o que estaria em desacordo com a finalidade para qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, aplicável apenas em casos excepcionais; **(ii)** que o teor do edital do pregão eletrônico n.º 127/2021 estaria em desacordo com a Constituição Federal, com a legislação pertinente e com o entendimento do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta; **(iii)** que no caso em tela existem itens que, apesar de serem genericamente classificados, são de categorias e fornecedores que não mantêm relação entre si, uma vez que possuem natureza distinta; **(iv)** que o item 15 do lote 15, 'marcador de página adesivo' e o item 16 'mural magnético branco', a título de exemplo, dificilmente poderiam ser fornecidos pela mesma empresa por serem totalmente independente entre si; **(v)** que a alternativa mais



vantajosa para as entidades seria permitir que os fabricantes de quadros estivessem aptos para participarem do processo licitatório; **(vi)** que em razão do agrupamento dos itens em lotes o número de empresas participantes provavelmente será menor, ante à dificuldade de encontrar empresas que atendam todos os itens dos lotes; **(vii)** que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações cujo objeto seja divisível, conforme orienta a Súmula 247 do TCU.

Ao final requer:

“(…)

- A) Seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à acumulação em lotes dos itens, a fim de que estes sejam adquiridos por item ou cada produto em seu lote, isoladamente, em conformidade com a súmula nº 247 do TCU;
- B) Subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o item 16 – mural magnético branco, retirado do lote 15, passando a formar um novo lote, com suas 10 unidades.”

II) ANÁLISE

Antes de adentrarmos na análise da matéria impugnada, deve-se destacar que o SESC e o SENAC, embora possuindo natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, e NÃO integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, estão sujeitos à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, seguindo normas de regulamentos próprios de licitações e contratos, NÃO se sujeitando à Lei nº 8666/93 [tampouco à Lei nº 14.133/2021], segundo entendimento e determinação do e. TCU – Tribunal de Contas da União¹⁻². Desse modo, subordinam-se à Resolução SESC n.º 1252/12

¹ Decisões do TCU, nº 907/97, de 11.12.1997; nº 461/98, de 22.07.1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que “(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)”.

² No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.442 do Distrito Federal (março/2018), na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a Corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado “Sistema S” têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: “destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema “S” têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93” (...) conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades

(DOU de 26/07/2012) e Resolução SENAC n.º 958/12 (DOU de 26/09/2012).

No presente caso, o edital do Pregão eletrônico n.º 127/2021 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pelas Resoluções supramencionadas.

A impugnação da empresa foi encaminhada à área técnica (CDL – Gerência do Centro de Distribuição e Logística) para análise e manifestação.

Esclarece-se que, ainda na fase interna do certame, as Entidades realizaram estudo detalhado acerca das características do objeto, modo de comercialização e possibilidades de fornecimentos aplicados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

No tocante ao agrupamento dos itens por lotes, do pregão em questão, frisa-se que foi considerada a proporcionalidade das pesquisas de mercado, bem como as **regras para a comercialização dos produtos e a ausência de questionamentos, quanto à classificação dos itens, no momento das cotações**. Isso indica que não assiste razão à impugnante quando alega que seria improvável encontrar empresas capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo, pois a fase de cotação demonstrou justamente o contrário.

Ademais, observando-se que são baixos os quantitativos a licitar, tal fator pode não despertar interesse aos fabricantes caso o certame fosse realizado por itens individuais, vez que as empresas exigem quantidades mínimas para justificar fornecimentos diretos. É o caso, por exemplo, do item 16 - mural magnético branco, do lote 15, no qual solicita-se no máximo 10 unidades.

privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)".



Com base no exposto, julgou-se como oportuna a divisão do objeto em lotes, o que foi feito com base em classificações genéricas dos produtos. Ressalta-se ainda que tal decisão não afetou a integridade do objeto pretendido ou comprometeu a perfeita execução do mesmo, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza o certame.

Portanto, justificada a distribuição dos itens em lotes, entende-se que não houve afronta às normas e princípios aplicáveis, tampouco ficou configurada afronta à Sumula 274 do TCU, **não assistindo razão à impugnança.**

III) DA CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** a impugnação, por ser tempestiva, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a divisão do objeto em lotes, conforme a minuta original do instrumento convocatório, por entender que foram observados os princípios e as normas que regem o processo licitatório.

Curitiba, 19 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,



ARI FÁRIA BITTENCOURT

Presidente dos Conselhos Regionais do Sesc/PR e do Senac/PR, em
exercício